

PROC. CEE Nº 1407/82

INTERESSADO: ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA JÚNIOR

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 1594/82 - APROVADO EM 13 / 10 / 82

1. HISTÓRICO:

O interessado, Alfredo de Barros Nogueira Júnior, solicitou a este Conselho a regularização de sua vida escolar, através de ofício, em que relata a anulação dos atos escolares praticados pelo Instituto "Princesa Isabel", publicada no D.O.E. de 10/6/82. Em julho de 1982, concluiu o 2º grau na Escola do Ensino Supletivo "Santa Inês", onde cursou a 3a. série do 2º grau, uma vez que cursara no Colégio "Objetivo" a 1º e a 2º séries em 1977 e 1978. A Câmara do Ensino do Segundo Grau, através do Parecer CEE nº 1255/82, considerou regular a expedição do certificado do conclusão do 2º grau pela Escola de Ensino Supletivo "Santo Inês", no final do 1º semestre de 1982, remetendo os autos à Câmara do 3º Grau para exame da situação, quanto ao curso realizado na Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Sr. Alfredo de Barros Nogueira Júnior prestou exames vestibulares, em 1979, na Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro, tendo sido aprovado e matriculado no Curso de Educação Física daquela Faculdade, curso que concluiu em 1981. Em face do duto Parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau, que demonstra que o interessado somente regularizou a sua situação do 2º grau em 1982, há que ser considerada nula a sua matrícula, àquela época, no Curso Superior e, portanto, em consequência, também o curso realizado.

A este respeito, este Conselho tem jurisprudência firmada como no caso do Parecer 1579/80 (e 425/81), e que o interessado em face desta ocorrência, somente poderá regularizar a sua situação por via de classificação em novo concurso vestibular, com nova matrícula em novo curso, sendo lícito, conforme os Pareceres acima e o Parecer CEE nº 854/80, pleitear junto à Escola, após nova matrícula regular, o princípio de aproveitamento de Estudos e, a juízo desta, ser dispensado das disciplinas que tenha cursado an-

teriormente. Estas, em face do currículo atual, definirão as disciplinas que ainda não cursou e sua situação diante do currículo vigente. Cumprido todo o currículo, ou por total aproveitamento ou cursando novas disciplinas, a Escola poderá considerá-lo aprovado e expedir-lhe o respectivo diploma.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, ao interessado, Alfredo de Barros Nogueira Júnior, e encaminhe-se cópia à Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro.

São Paulo, 16 de setembro de 1982

a) Cons. Presidente Paulo Gomes Romeo - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Cesali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta o Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 29.9.82

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos - do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de outubro de 1983

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente